

Lampião: documentário: uma releitura a partir de Jesús-María Sánchez e Günter Jakobs

Lampião: documentary: a reading of Jesús-María Sánchez and Günter Jakobs

Artigo recebido em 30/06/2023 e aprovado em 03/08/2023.

Fillipe Azevedo Rodrigues

Doutor em educação (UFRN), mestre em direito constitucional (UFRN). Professor adjunto-A do Departamento de Direito do CERES/UFRN.

Vinícius Dutra Borges Pereira

Bacharelado em direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

Resumo

Este trabalho analisa o livro *Lampião – Documentário a partir de duas teorias do direito penal*. A primeira, intitulada de Teoria do Direito Penal do Inimigo, desenvolvida por Günther Jakobs. A segunda, criada por Jesús-María Silva Sánchez, é conhecida por Teoria das Velocidades do Direito Penal. O presente escrito visa concluir que, à época da publicação da obra, já haviam certas inferências as quais têm proximidade às teorias abordadas por Jakobs e Silva Sánchez, de modo que o cangaço era visto como um fenômeno que enseja a atuação do direito penal do inimigo. A justificativa desta análise tem fulcros à percepção de que os grupos que ameaçam a coesão social sempre são vistos a partir da perspectiva do direito penal do inimigo. Evidenciando-se, portanto, que o fenômeno cujo maior expoente foi o senhor Virgolino Ferreira da Silva, *Lampião*, foi combatido por meio de instrumentos próprios de direito penal do inimigo. Ademais, o clamor popular pautado pela opinião pública deu ao tema contornos ensejadores de punições céleres e severas aos infratores.

Palavras-chaves: direito; obra literária; direito penal; cangaço.

Abstract

*This paper analyzes the book *Lampião – Documentário* under the approach of two theories of criminal law. The first one is called *Enemy Criminal Law*, developed by Günther Jakobs. The second one, created by Jesús-María Silva Sánchez, is known as *Speeds of Criminal Law*. This paper aims to claim that at the time of the cited book's publication, the cangaço could be seen as a cultural practice that lead to the application of the *Enemy Criminal Law* to its members. The justification of this analysis is based on the perception that groups that threaten social cohesion are always seen from the perspective of the *Enemy Criminal Law*. Therefore, it emphasizes that the cultural practice of cangaço, whose main member was Mr. Virgolino Ferreira da Silva, *Lampião*, was fought by *Enemy Criminal Law* instruments. Moreover, the public uproar guided by public opinion gave the theme contours may rise to quick and harsh punishments for offenders.*

Keywords: law; literature; criminal law; cangaço.

1 Introdução

O cangaço é uma temática sempre em voga nos espaços dialógicos brasileiros. O fenômeno deu-se no espaço temporal compreendido, aproximadamente, entre o final do período imperial e as décadas de 30 e 40 do século XX. A delimitação espacial compreendia todos os estados da região Nordeste do Brasil, sobretudo os interiores, conhecidos por “sertões” (MACEDO, 2015).

O tratamento dado ao cangaço é disforme. Por vezes era considerado expressão da delinquência nos ambientes rurais, devido à prática de diversos delitos os quais atentavam contra os bens jurídicos mais caros aos sertanejos.

Em outros contextos, era denominado de “banditismo social”, pois, segundo narram algumas fontes, os cangaceiros utilizavam-se do produto do crime para distribuir às populações menos abastadas (LIRA, SILVA e MARTINS, 2014, p. 5).

Desse modo, tem-se a obra do escritor sergipano Ranulfo Hora Prata, lançada no ano de 1934, intitulada *Lampião – Documentário*. O livro foi escrito e lançado durante o auge do cangaço, de modo que expõe a real impressão que tinham os sertanejos da época. O temor e a sensação de insegurança foram introduzidos no cenário dos sertões, tendo por consequência os clamores dos munícipes pela devida reação dos governos estaduais e federais para combater os grupos (JORNAL PEQUENO, 1938, p. 1).

As reações e impressões contidas no livro do autor sergipano (PRATA, 2010) serão tratadas, primeiramente, a partir da teoria das velocidades do direito penal, cunhada por Jesús-María Silva Sánchez (2013). O enfoque pretendido é caracterizar como a literatura pode se coadunar com a referida teoria, de modo a elencar elementos de aproximação para que, assim, o fenômeno seja entendido de uma forma ampla.

Posteriormente, será trazido à tona o conceito de direito penal do inimigo elaborado por Günther Jakobs (2003, p. 142-143), com a finalidade de analisar em quais pontos a obra *Lampeão – Documentário* converge para a caracterização da sociedade da época como legitimadora do referido conceito. Assim, poderá se verificar as formas pelas quais o Estado e a população lidaram com a problemática.

O estudo busca demonstrar como as teorias do Direito Penal do Inimigo e das Velocidades do Direito Penal podem ser associadas a fenômenos criminais anteriores à concepção de ambas, notadamente quanto às características comuns de grupos criminosos organizados do passado com o discurso criminalizante da atualidade. A reação ao cangaço tratada na obra de Ranulfo Hora Prata, por exemplo, é bastante aproximada do que se entende por inimigo e da terceira velocidade do direito penal.

Portanto, aprioristicamente será feita a análise do cangaço e sua expressão na obra analisada, bem como as características históricas do período da publicação. Após, trechos do livro serão analisados sob o viés da teoria das velocidades cunhada por Silva Sánchez. Ademais, o escrito será abordado por meio do arcabouço conceitual do inimigo, desenvolvido por Jakobs. Ao final, serão constatados os pontos de convergência entre ambas as teorias na leitura do relato acerca do meio social da época para o fim de configurar uma exemplificação das teorias por meio da análise de uma estrutura histórico-literária.

2 A natureza do fenômeno “cangaço” e o livro “Lampião – documentário”

Conforme citado anteriormente, o cangaço não recebe um tratamento único quanto a sua natureza. A relação dialética entre o banditismo, puro e simples, e o banditismo social sedimenta-se pela constatação da ocorrência de delitos, os mais variados, conforme enuncia Meneses (2012, p. 22):

No período do cangaço independente, as secas deixaram de ser uma das principais motivações para a formação dos bandos. Com efeito, os agrupamentos de cangaceiros não se desfaziam no período de chuvas ou quando sobrevinham períodos de prosperidade econômica. Aliás, para os bandos de cangaceiros, que viviam de furtos e extorsões, quanto maior a riqueza e prosperidade de um local, melhores eram as possibilidades de lucro. Assim, o cangaço transformou-se em uma profissão, um ofício, que oferecia, inclusive, ganhos maiores que a maior parte das ocupações do Sertão, fato inclusive gabado por cangaceiros.

Esse é o ponto em que ambas as definições estão fundadas. Isto é, a ocorrência de delitos perpetrados por grupos de indivíduos, nos interiores dos estados nordestinos. No entanto, o ponto em que ambas as visões se distanciam é a respeito da finalidade de destinação do produto criminoso. Os adeptos da teoria do banditismo, puro e simples, acreditam que o cangaço foi a mais lívida expressão de barbárie e delinquência de grupo nos sertões. Nesse ponto, ao chegar as considerações finais de um escrito sobre a perspectiva do “bandido social”, Lira, Silva e Martins (2014, p. 8) constata, em relação ao banditismo puro e simples, que:

Assim como deve ser útil para futuras aulas de história acerca da temática. Entre os discentes, houve aqueles que defenderam o modo de ver na sociedade dessas pessoas, o aceitaram como “mocinhos”. Mas a maior porcentagem do público-alvo se manifestou contrária quando perceberam essas atuações aplicadas em sua realidade. Pois, esse fenômeno ainda existe nos dias atuais, não pelo viés do social e sim do bem próprio do indivíduo que o pratica. Eles se veem como heróis, literalmente

como Robin Hood, devido à intensa corrupção vivida em nossa geração, sentem “sede” de justiça. Assim, fizeram e continuam a fazer parte da história.

A análise acerca da perspectiva do bandido social parte do pressuposto de que o agente teria, ao cometer as infrações penalmente previstas, uma finalidade nobre. O fim justificaria o meio e as condutas executadas. Com isso, o agente utilizaria o produto, bens e pertencas provenientes dos saques para distribuir aos menos favorecidos.

Dessa forma, em tese, a conduta seria legitimada, em certa medida com adequação social (CHAVES, 2011, p. 41), haja vista à grave desigualdade social na sociedade de antanho. Entende-se por adequação social a causa geradora de atipicidade da conduta devido ao fato desta não afrontar o sentimento social de justiça, decorrendo diretamente do postulado constitucional da dignidade da pessoa humana (RODRIGUES, 2012, p. 61). Fazendo uma síntese da temática, Ferreras (2003) expõe que

Segundo Hobsbawm, o Banditismo Social é um fenômeno universal, dado que os camponeses teriam todos eles um modo de vida similar, definido pelo acesso direto à terra e a uma série de recursos naturais e de reciprocidades costumeiras na comunidade; por isto, o Banditismo Social não tem um período definido numa cronologia unívoca. Conforme Hobsbawm, a transição para o capitalismo agrário não acontece num momento histórico específico e depende do momento em que se produz essa transição. Nos países desenvolvidos, esta passagem aconteceu no século XVIII, enquanto nas sociedades da América Latina, no século XX. O momento em que começa o Banditismo Social pode não estar muito bem definido, mas está associado à desintegração da sociedade tribal ou à ruptura da sociedade familiar. É evidente que o Banditismo Social acaba com a difusão do capitalismo industrial e com a consolidação do Estado Nacional, estando relacionado à emergência das classes, e da luta de classes que dão uma nova orientação às lutas dos camponeses.

A abordagem atual não tem o escopo de definir qual natureza do fenômeno é a mais acertada. O que se propõe é mostrar a cultura que abarca o cangaço. A cultura aqui tratada, é um termo que pressupõe uma eterna construção, conforme os dizeres de Pereira (2019, p. 48):

A palavra cultura deriva do nominativo latino cultura que por sua vez deriva de colere que inicialmente possuía o sentido de cultivar, de cuidado com plantas ou com construção. Com o tempo, foi realizada analogia com o cuidado em relação ao desenvolvimento das capacidades educacionais e intelectuais.

Em verdade, a obra analisada assume inteiramente a perspectiva do banditismo sem o viés social. Isso porque foi um escrito de época, o cangaço estava em seu auge e as populações estavam totalmente a mercê dos ataques. Os jornais da época noticiavam com pesar o desatino ao qual eram submetidos os sertanejos, veja-se a seguinte transcrição (DUTRA, 2011, p. 57):

Analisando a documentação, percebemos o impacto promovido pelo ataque na população e na imprensa da época. Além do jornal *Correio da Pedra*, de circulação no interior de Alagoas, o famoso periódico *Diário de Pernambuco*, importante jornal do Nordeste nessa época, também relatou, na sua edição de 5 de julho de 1922, a ação dos cangaceiros. A estrutura das notícias estava enquadrada mais no âmbito informativo, descrevendo como havia acontecido o ataque. No entanto, além de informar, pretendia também denunciar a “barbárie” à qual estiveram entregues os sertanejos.

O documento literário de autoria de Ranulfo Prata, em alguns momentos, mais parece um apelo de justiça social a partir da narrativa sobre o cangaço. O primeiro tópico da obra intitula-se “um clamor e um apelo” e inicia da seguinte forma:

Este livro, documentário fiel dos crimes de Virgulino Ferreira da Silva, o “lampião”, praticados nos sertões da Bahia e Sergipe, é um éco do clamor e do apelo lançados pelas populações desditosas, que vivem escorchadas sob o couro duro de suas alpercatas (PRATA, 2010, p. 21).

Portanto, o relato não glamouriza a figura do cangaceiro. Pelo contrário, roga que a situação seja contida, partindo da disposição dos crimes cometidos por, e a mando, de Virgulino Ferreira da Silva, o Lampião. Utiliza-se principalmente da função emotiva da linguagem, cuja finalidade é causar o espanto, em consonância com os dizeres de Gonçalves Ramos (2013, p. 6) “Esta função empresta certo colorido às mensagens nos diferentes níveis linguísticos.”

O livro estrutura-se em uma introdução, um breve tópico, citado acima, e dez capítulos autônomos. Os capítulos são autônomos por poderem ser desmembrados sem que se perca o sentido. Em todos eles o autor trata

de um ponto ou tópico específico envolvendo a figura do cangaceiro. Porém, os capítulos, conjuntamente, expõem com maior densidade as histórias narradas.

Nesse esteio, é de suma importância evidenciar que esta análise não possui o viés de analisar a veracidade e por à prova as informações contidas no relato/documentário de Ranulfo Prata. Mas, tão somente elencar as aproximações concernentes as teorias de Silva Sánchez e Jakobs de modo a vislumbrar a aplicação destas a partir de uma fonte literária/histórica. Fazendo com que a partir do discurso do autor, se possa chegar a verdade do seu próprio narrado em consonância a Rabello (2019, p. 9):

A descrição do discurso-objeto tem como propósito a reescrita dos modos pelos quais as formações discursivas, seus objetos, sujeitos, conceitos e estratégias procuram significar e descobrir a verdade.

Por isso, as fontes históricas e historiográficas nos servem, nesse caso, para teorizar o ambiente no qual o autor estava inserindo e, só assim, poder entendê-lo em suas manifestações e relatos. As histórias narradas refletem-se em escritos posteriores, de forma incidental ou principal, a exemplo da história do Tenente Arsenio de Sousa, contada por Ranulfo, no capítulo IV do livro, e pelo historiador contemporâneo Frederico Pernambucano de Mello, no livro “Apagando o Lampião Vida e morte do Rei do Cangaço” datado de 2019.

É tendência cultural que as histórias repitam-se, tendo pontos em comum a depender do autor que as trata. Outrossim, Ranulfo Prata, formado em medicina, não produziu uma obra estritamente linear, embora numerosa. Esse foi o seu único livro de caráter memorialista e documental, além da literatura tratada, transfigurando o chamado sertanejo para que a atenção se voltasse aos delitos cometidos nos sertões ante os populares inocentes, alvos da fúria do cangaço.

Dessa forma, o incessante desejo por justiça e, sobretudo, as demais mazelas socioeconômicas propiciavam um terreno fértil para a atuação desmedida dos “homens da lei”.

3 A teoria das velocidades do direito penal e o apelo dos sertanejos

Jesús-María Silva Sánchez (2013, p. 31) foi o responsável por elaborar a teoria das velocidades do direito penal. Na obra “A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais”, o autor constata que o direito penal, em todo mundo, está em franca expansão. Corroborando com essa percepção, Rosa, Luchesi e Guedes (2013, p. 7) arrematam que

Assim, a expansão do Direito Penal tem se mostrado inevitável, mas igualmente nociva ao seu bom desenvolvimento em virtude do aviltamento das garantias arduamente conquistadas pelos povos durante a história da humanidade. Diz-se inevitável a expansão por conta do surgimento de novos bens jurídicos penais, bem como pela escassez de recursos outrora abundantes (recursos naturais, por exemplo), conforme já apontado acima.

A expansão é tratada a partir de um viés analítico, procurando-se entender as suas causas, seus fatores e seus possíveis desdobramentos. Nesse sentido, o viés expansionista paga o preço de ter o valor “liberdade” diminuído em prol de uma tutela penal mais abrangente e, por vezes, mais rigorosa. Por isso, a expansão da legislação criminal tem que se dar, nas palavras de Rodrigues (2013, p. 150), de forma eficaz e efetiva.

No entanto, a expansão constatada nem sempre se dá em razão de novos riscos ou bens jurídicos da sociedade contemporânea, cuja intervenção penal inovadora se tornaria necessária. Muitas das vezes, fenômenos criminais comuns ao longo do tempo são objeto de normas penais modificadas para incriminar antecipadamente condutas sem que haja efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, por meio de tipos de perigo concreto e abstrato.

O direito penal de primeira velocidade, fundado na teoria garantista, seria aquele em que o Estado age reativamente (RODRIGUES, 2021, p. 201). Dessa forma, a tutela penal surge após a lesão ao bem jurídico, porquanto trata-se de tipo de dano (SILVA SÁNCHEZ, 2013, p. 33). Consequentemente, pune-se o delinquente com penas privativas de liberdade, em regra. Nessa velocidade são assegurados ao réu todos os direitos e garantias fundamentais constitucionalmente dispostos. Assevera, sobre essa velocidade, Gerlack Neto (2007, p. 145):

A teoria do direito penal de garantias defende que a função penal é restrita aos direitos individuais e fundamenta-se nas orientações da Escola Penal alemã de Frankfurt constituída em 1924, segundo a qual o direito penal tradicional não pode ser aplicado como “instrumento de tutela dos novos e grandes riscos próprios da sociedade presente [sociedade do risco] e,

ainda mais, da sociedade do futuro”. No Brasil esta tese encontra repercussão nas doutrinas de Luiz Flávio Gomes e Miguel Reale Júnior, dentre outras.

A segunda velocidade seria, nesse esteio, um viés moderno de expansão do direito penal de modo a punir condutas que atentem a bens jurídicos coletivos¹. O melhor exemplo sobre a temática, no direito brasileiro, é a Lei 9.605 de 1998, conhecida por Lei dos Crimes Ambientais. Uma única conduta que atente ao bem jurídico meio ambiente ecologicamente equilibrado não ofende de maneira a ensejar uma determinação punitiva. Desse modo, convém expor o pensamento de Silva Sánchez (2013, p. 156 e 157).

O paradigma anterior é a difusão da tese que entende que é possível sancionar penalmente uma conduta individual ainda quando esta não seja em si mesma lesiva do bem jurídico (nem o ponha por si só em perigo relevante), se se conta com a possibilidade certa de que dita conduta – não lesiva de per se – se realize também por outros sujeitos, de modo que o conjunto de comportamentos culminará certamente lesionando o correspondente bem jurídico.

Entretanto, pensa-se no caráter acumulativo de tais condutas, de modo que se aquela ofensa for praticada reiteradamente, o bem jurídico será ofendido e, justamente, assim o direito penal não terá se movimentado de forma eficiente a coibir o dano, o qual já está posto. Para tais delitos enquadrados nessa velocidade, as penas são, em regra, privativas de direito e pecuniárias.

Passa-se, agora, à fala acerca da terceira velocidade. Nessa, o direito penal age de forma célere, até mesmo antecipada. Pode-se punir, por conseguinte, os atos preparatórios da conduta criminosa. O delinquente é tido como inimigo da sociedade e do sistema jurídico. A unidade, rigidez e aplicabilidade do sistema jurídico é primordial para que haja a coesão social, conforme o disposto a seguir (COSTA, 2002, p. 84):

Um sistema jurídico que seja apenas normativo e isento de valores não mais se coaduna com a realidade em que vivemos. Um sistema fechado e que tenha por finalidade o simples estabelecimento de regras de conduta da sociedade, sem ater-se aos princípios e valores que estejam intrínsecos, pode muito bem representar um Estado em que o poder esteja enfeixado nas mãos de um tirano ou de um déspota. Neste caso, em termos de política jurídica, talvez seja a única garantia que se possa permitir à sociedade, ou seja, a defesa do meramente legal, sob pena de transformar-se em pura barbárie.

Nesse sentido, vê-se que há um tratamento e regramento diferenciado no que concerne aos seus direitos e garantias destinados aos “Inimigos”, podendo-se suprimi-las em prol da defesa da sociedade – e do sistema jurídico – de modo a possibilitar a existência de ambos. A partir dessa noção, Silva Sánchez (2013, p. 194) dispõe que

[...] o inimigo é um indivíduo que, mediante seu comportamento, sua ocupação profissional ou, principalmente, mediante sua vinculação a uma organização, abandonou o Direito de modo supostamente duradouro e não somente de maneira incidental. Em todo caso, é alguém que não garante mínima segurança cognitiva de seu comportamento pessoal e manifesta esse déficit por meio da sua conduta.

Em associação o conceito de *inimigo*, o autor Ranulfo Prata, em diversos momentos considera os cangaceiros como típicos inimigos da sociedade, veja-se Prata (2010, p. 25)

Os Estados devastados por “Lampião”, atendendo ao clamor público, deram de persegui-lo, despachando para o Interior frageis e minguados destacamentos que pareciam destinados à péga de desordeiro contumaz. O decorrer da luta, evidenciou, porém, e para logo, a inocuidade das providencias adotadas.

Percebe-se que, para o autor, mesmo a conduta do “Estado” em perseguir o criminoso não é suficiente, haja vista sua ineficiência em capturá-lo. Ao defender que as providências eram “inócuas”, o autor explicita a sua opinião de o aparato estatal utilizar de toda a força que detém para por fim ao problema.

Seguindo-se, na obra, o autor relata um momento em que o cangaceiro supostamente havia desaparecido, utilizando-se de termos que aparentam demonstrar o alívio das populações, Prata (2010, p. 107).

Morrera, aventa-se, e o grupo dispersou sem vestígios. Está ferido, a tratar-se em algum desvão de serra ou solapa de pedra, imagina-se. Satanaz sumiu-se com ele chão a dentro, assegura a imaginativa sertaneja.

¹ “Já ao Direito Penal de segunda velocidade, cuja persecução penal se dará de forma mais flexibilizada, caberá os delitos a bens jurídicos transindividuais, bem como os de mera conduta e perigo abstrato” (RODRIGUES, 2021, p. 201).

Em um dado momento da narrativa, a tropa perseguidora do bandoleiro aproxima-se do “inimigo” conforme evidencia o trecho a seguir, Prata (2010, p. 114 e 115).

Lá está, afinal, o covil do bandido sinistro. É um acervo de ranchos e colmados feitos de palha de ouricuri e gravatá. Homens despreocupados conversam com mulheres que cosinham sobre trempes toscas. Há alegria. As mulheres casquinam gargalhadas. Ouve-se em surdina a fala branda dos homens. Oh! Emoção! É o momento tão desejado e tão custoso de ser obtido! A surpresa iria ser fatal, abatendo-se todos os coelhos de uma só cajadada.

Note-se, o autor utiliza inescrupulosamente o termo “abater”. Assim, esses delinquentes seriam alvos de uma política criminal típica da terceira velocidade do direito penal, suprimindo-se as liberdades individuais, por parte da força pública, de modo a aniquilá-los. O fato legitimador seria o apelo popular.

Ao abordar as causas da expansão do direito penal, uma delas é a forjada a partir de gestores atípicos da moral. Silva Sánchez (2013, p. 82) afirma que grupos de indivíduos podem influenciar as políticas criminais com o intuito de expandir o alcance da norma penal. Ademais, pode-se interpretar a norma de forma a abarcar situações as quais não foram previstas pelo legislador originário.

Na parte conclusiva do texto, Ranulfo Prata demonstra uma entrevista dada por um oficial das forças armadas que teve de justificar-se à opinião pública acerca do motivo pelo qual não teria, ainda, dado cabo ao problema. Elucida, Prata (2010, p. 228), ao fazer referência à entrevista do capitão João Facó:

Ao observador menos avisado e superficial pôde parecer que essa campanha nada ou pouco tem produzido, por que Lampião ainda não foi morto ou feito prisioneiro. É um erro pensar assim, por que se esse bandido ainda se encontra livre, já perdeu o seu valor combativo.

Torna-se evidente a tentativa de trazer à cena a opinião pública, assemelhando-se com o conceito trabalhado por Silva Sánchez (2013, p. 80-82) de *gestores atípicos da moral*. A finalidade era perseguir e pôr fim ao bando de criminosos, cujo expoente era Lampião, o maior “inimigo” da sociedade de sua época. De modo que, até mesmo, modificações na legislação vigente aconteceram para tornar incisivo o combate ao fenômeno, conforme (Vilela, 1999, p. 95)

Tendo em conta que os cangaceiros utilizavam as zonas fronteiriças dos Estados de modo a burlar a ação da polícia em virtude da impenetrabilidade de uma Força na jurisdição de outra, os governos firmaram convênios que garantiam a permeabilidade das fronteiras no caso de perseguição a bandos. Então tem-se uma ação repressiva que é a da “Ação Fronteiriça”.

A ação fronteiriça serviu para que as tropas que marchavam em busca do alvo, não fossem detidas pelos contornos territoriais dos estados de cuja competência eram excededores. Vê-se que o fenômeno ensejou atuação conjunta de vários Estados da mesma região de modo a assemelhar-se a uma guerra.

4 O direito penal do inimigo e o personagem “Lampião” de Ranulfo Prata

Tal qual a teoria das velocidades, a visão do direito penal do inimigo é formulada pelo jurista alemão Günther Jakobs, constatando um processo de segmentação da legislação penal, entre direito penal do cidadão *versus* direito penal do inimigo. Conforme adverte o autor alemão: “o direito penal de inimigos também só pode ser legitimado como um direito penal de emergência (...). Os preceitos penais a ele correspondentes devem por isso ser estritamente separados do direito penal de cidadãos” (JAKOBS, 2003, p. 143).

No mesmo sentido, Neves (2010, p. 22) faz a seguinte colocação:

Diante dessa nova realidade surge um Direito Penal com características expansionistas para tentar conter o *modus operandi* dos criminosos, denominados por Jakobs como aqueles que se comportam como inimigos. A ocorrência de atividades criminosas mais graves legitimou a adoção de mecanismos excepcionais, afastando os padrões tradicionais do sistema repressivo.

O inimigo seria aquele indivíduo extremamente perigoso, o qual ofereceria risco não só a um bem jurídico individual ou coletivo, mas à própria administração da justiça e ao Estado na qualidade de estrutura propiciadora da paz social. Piau (2013, p. 42) caracteriza o conceito de inimigo como uma espécie de alvo de antecipação da punibilidade,

Corroborando com este pensar, tem-se que a teoria analisada e proposta por Jakobs tinha como um de seus pressupostos a antecipação da punibilidade. Esta se fundamenta no princípio de proteção aos bens jurídicos, que consequentemente, induz à legitimidade de tudo aquilo que se relaciona de forma positiva com o conceito de bem jurídico.

Muito embora os cangaceiros, na obra tratada, já fossem procurados por terem cometido os delitos, isto é, apenas foram perseguidos após constantes violações aos bens jurídicos alheios, eram tidos como adversários do sistema penal (JORNAL PEQUENO, 1938, p. 1). O viés de “inimigos” do sistema penal resta configurado ao considerá-los como terroristas, perturbadores da paz social e da ordem.

Repise-se, a literatura descreve uma infinidade de delitos praticados pelo bando. A relatos de pânico generalizado no momento em que certo povoado recebia a notícia da aproximação dos cangaceiros. Veja-se o registro literário sobre a chegada de Lampião à cidade de Nossa Senhora das Dores, por Prata (2010, p. 144)

E às 2 horas da tarde de 25 de novembro de 29, chega o bando aos arredores de N. S. Das Dores, aprisiona um vaqueiro e, conduzido por ele, entra inesperadamente na cidade. Lampião corre ao telégrafo e impede comunicação com capela, que dista minutos de automóvel. Procura depois o intendente e o delegado e pede que lhe arrajem dinheiro. Enquanto isto os cabras, vendo algumas moças bonitas, pedem ao chefe para armar um baile.

O inimigo na doutrina de Zaffaroni, pode ser visto como objeto de análise para fins criminológicos, mas não para fins punitivos. Para o autor, cada indivíduo deve ser julgado e, consequentemente, condenado conforme o direito vigente. Se descumprida tal premissa, ocorre a facilitação para que se instaure um regime de exceção. Note-se, Zaffaroni (2007, p. 25):

O conceito mesmo de inimigo introduz de contrabando a dinâmica da guerra no Estado de direito, como uma exceção à sua regra ou princípio, sabendo ou não sabendo (a intenção pertence ao campo ético) que isso leva necessariamente ao Estado absoluto, porque o único critério objetivo para medir a periculosidade e o dano do infrator só pode ser o da periculosidade e do dano (real e concreto) de seus próprios atos, isto é, de seus delitos, pelos quais deve ser julgado e, se for o caso, condenado conforme o direito. Na medida em que esse critério objetivo é abandonado, entra-se no campo da subjetividade arbitrária do individualizador do inimigo, que sempre invoca uma necessidade que nunca tem limites, uma Not que não conhece Gebot.

A respeito dos delitos cometidos, Ranulfo elenca diversos deles, os quais não nos convém descrevê-los à risca. Apenas à guisa de exemplificação, é válida a citação do autor ao momento inicial do capítulo destinado aos delitos (PRATA, 2010, p. 117):

Impossível seria narrar todos os crimes praticados pelo famigerado malfeitor e seu bando. São tão inúmeros, se avolumam tanto todos os dias e todas as horas que não haveria paginas que os comportassem.

Em que pese todas as críticas contrárias, o combate aos inimigos sempre foi instigado com o pano de fundo de servir à manutenção da ordem. Nesse aspecto, Oliveira e Cordeiro (2018, p. 346) tecem uma arguta síntese.

Como decorrência da conjuntura do medo que deu lastro à sua elaboração, as pessoas passaram a acreditar na recuperação da convivência harmônica e pacífica em sociedade por meio de uma maior repressão destinada àqueles que eram vistos como infiéis rompedores do Pacto Social, e, por isso, inimigos. Vale dizer: relativiza-se direitos e garantias individuais, com o fim de alcançar paz e segurança.

Ao final da obra, há uma nota conclusiva assinada apenas com as iniciais P.D. Nela é revelado o propósito do autor Ranulfo Prata, qual seja: “imediate destruição do banditismo no Nordeste, cujo maior representante era o sinistro Lampião. Foi com este pensamento que o romancista sergipano se abalçou a publicar o presente livro” (PRATA, 2010, p. 233).

Evidencia-se, portanto, a clara abordagem do indivíduo como agressor da sociedade, incompatível para nela estar inserido. Logo, o direito penal do inimigo era uma realidade fática antes mesmo de ser teorizado pelos juristas contemporâneos, os quais buscam uma racionalização do direito penal de modo a torná-lo eficiente. Dessa forma, a punição aos infratores deve ter um arcabouço jurídico para se dar, além da concomitância da ordem constitucional para abarcá-lo.

5 Considerações finais

Verifica-se que a obra de Ranulfo Prata em muitos aspectos evidencia os conceitos abordados pela doutrina penal contemporânea. Além disso, visualizar o retrato de uma época, narrada por meio da literatura, enriquece a compreensão do tema analisado. Fazendo-se crer que houve avanços, sobretudo na proteção aos direitos fundamentais.

O fenômeno do cangaço, mesmo após mais de 80 (oitenta) anos do seu desaparecimento, traz novas discussões e causa espanto devido a sua complexidade. Interessante notar que o banditismo rural, principalmente no caso brasileiro, foi pouco estudado até o momento de conclusão deste trabalho.

A Teoria das Velocidades de Jesús-María Silva Sánchez, não obstante publicada seis décadas após o cangaço nordestino, foi bastante útil para evidenciar como a política criminal de emergência surgiu em reação ao banditismo de grupo, que muitas vezes subjugou a autoridade estatal. O cangaço era considerado, na literatura da época, como uma praga e Lampião, por sua vez, um inimigo declarado do Estado. Nota-se, por conseguinte, que as abordagens emotiva e simbólica estavam presentes na obra de Ranulfo Prata, tal qual se valem os gestores atípicos da moral para orientar as políticas criminais atuais.

O inimigo, como definição socio-jurídica, é claramente reproduzido no contexto da época de Lampião, tanto na literatura objeto deste estudo quanto nos documentos históricos consultados. É pertinente ressaltar a contumácia com que o Ranulfo Prata faz uso de adjetivação negativa com a finalidade de descrever o personagem. Veste-lhe o pior dos trapos, a fim de considerá-lo o pior dos homens. Frio, sanguinário, inimigo das populações e, por fim, inimigo da própria estrutura social. Isso pelo fato de a intenção ser “aniquilar” o inimigo, com a licença de suspender o regime de garantias fundamentais, tal qual teorizou, já no nosso tempo, Günther Jakobs.

Por fim, conclui-se que a Teoria das Velocidades e o conceito de Inimigo, cunhados respectivamente por Silva Sánchez e Jakobs podem ser analisados dentro do contexto de uma obra literária escrita antes mesmo da sua idealização. Isso se dá pelo fato de que ambos os autores, durante a construção das suas teorias, não estavam fazendo um prognóstico ou uma abordagem retrospectiva, mas constatando o caminho seguido pelas políticas criminais, por todo mundo e ao longo da história. Assim, percebe-se que a expansão da tutela penal vem de muito tempo e, conseqüentemente, é cíclico o recurso a uma intervenção penal de emergência ou a um direito penal do autor, tido como inimigo a ser combatido.

6 Referências

ANTONIO, Stéfano da Silva. *Direito penal do inimigo: críticas aos aspectos principais*. 2017. 23-f. Monografia (Bacharelado em direito) – Universidade Federal Rural do Semiárido – UFERSA, Mossoró, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufersa.edu.br/bitstream/prefix/3482/2/St%C3%A9fanoSA_ART.pdf. Acesso em: 30 de jun. 2023.

CHAVES, Carlana Carolina Santos. *O assentimento social como causa supralegal de exclusão de ilicitude*. 2011. Monografia (Especialista em direito penal e processual penal) – Instituto Brasileiro de Direito Público - IDP, Brasília, 2011. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/248/1/Monografia_Carlana%20Carolina%20Santos%20Chaves.pdf. Acesso em: 30 jun. 2023.

COSTA, E. D. P. Considerações sobre o sistema jurídico. *Revista da Faculdade de Direito*. Universidade Federal do Paraná, v. 37, p. 79-93, 2002.

DUTRA, Wesley Rodrigues. *Nas Trilhas do Rei do Cangaço e de suas Representações (1922-1927)*. 2011. 176 f. Dissertação (Mestrado em história) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/5951>. Acesso em: 29 jul. 2023.

FERRERAS, Norberto Osvaldo. Bandoleiros, cangaceiros e matreiros. *História*, São Paulo, v. 22, n. 2, p. 211-226, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/his/a/rJNDV4h9LfYRlh4Q5RPH8y/> Acesso em: 30 jun. 2023.

GERLACK NETO, Martinho Otto. *Dicionário técnico-jurídico de direito penal e processual penal*. Juvevê: Juruá, 2007. p. 145.

GONÇALVES RAMOS, André. As (diferentes) funções da linguagem: contribuições de Jakobson e Vygotsky. *Revista Memento*, v. 4, n. 1, p. 1-14, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4799021.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2023.

JAKOBS, Gunther. *Fundamentos do direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LIRA, Jaqueline Resende; SILVA, Suelen Stefanini Souza; MARTINS, Eduardo. Lampião e o banditismo social: uma possibilidade de leitura. In: ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE HISTÓRIA, 12. 2014, Aquiduana/MS. *Anais [...]* Aquiduana/MS: Anpuh, 2014. Disponível em: https://www.encontro.ms.anpuh.org/resources/anais/38/1412803050_ARQUIVO_ARTIGOBanditismoSocial.pdf. Acesso em: 30 jun. 2023.

MACEDO, M. K. *Rústicos cabedais: patrimônio e cotidiano familiar nos sertões da pecuária (Seridó - século XVIII)*. NATAL: Editora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2015. v. 1.

MELLO, Frederico Pernambucano de. *Apagando o lampião: vida e morte do rei do cangaço*. Global Editora, 2018.

MENESES, Antonio Alan Dantas de. *O cangaço em "Fogo Morto" e em "Os Desvalidos"*. 2012. 89f. Dissertação (Mestrado em letras e comunicação) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2012. Disponível em: http://repositorio.ufpa.br:8080/jspui/handle/2011/4662?locale=pt_BR. Acesso em: 30 de jun. 2023.

NEVES, Emília de Freitas. *Direito Penal do Inimigo: uma afronta ao Estado Democrático de Direito?* Monografia (Bacharelado em direito). Centro Universitário de Brasília, UniCEUB. Brasília, 2010. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/123456789/174>. Acesso em: 30 de jun. 2023.

NORONHA, E. M. *Direito penal*. São Paulo: Saraiva, 1986.

OLIVEIRA, Giovana Aparecida de; CORDEIRO, Gustavo Henrique de Andrade; O direito penal do inimigo como política criminal decorrente da sociedade do medo. *Revista Regrad*, v. 11, n. 1, p. 336-348, 2018. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=75b769beb7e88dc7>. Disponível em: 30 jun. 2023.

PEREIRA, André Melo Gomes. *E vieram os espíritos fecundos...: uma história das histórias da Faculdade de Direito do Recife*. Tese (Doutorado em direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/44596/1/2019_Andr%c3%a9MeloGomesPereira.pdf. Acesso em: 30 de jun. 2023.

PIAU, Gabrielle Soares. *Direito penal do inimigo: frente às garantias penais do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil*. 2013. 79 f. Monografia (Bacharelado em direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais – FAJS, Brasília, 2013. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/187130453.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2023.

PRATA, Ranulfo. *Lampião*. Natal: Sebo Vermelho, 2010.

RABELLO, Rodrigo. Informação materializada e institucionalizada como documento: caminhos e articulações conceituais. *Brazilian Journal of Information Studies: Research Trends*. 13:2 (2019) p. 5-25. Disponível em: <https://doi.org/10.36311/1981-1640.2019.v13n2.02.p5>. Acesso em: 30 jun. 2023.

RODRIGUES, Eliane de Andrade. *O princípio da adequação social no direito penal*. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

RODRIGUES, Fillipe Azevedo. *Análise econômica da expansão do direito penal*. 2013. 225 f. Dissertação (Mestrado em constituição e garantias de direitos) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2013. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/13952/1/An%c3%a1liseEcon%c3%b4micaExpans%c3%a3o_Rodrigues_2013.pdf. Acesso em: 30 jun. 2023.

ROSA, Wendell Luis ; LUCCHESI, Erika Rubião ; GUEDES, M. B. . A expansão do direito penal e a perigosa mitigação do princípio da taxatividade: breves considerações sobre o crime de gestão temerária (parágrafo único, do art. 4º da Lei 7.492/1986). *Revista Reflexão e Crítica do Direito*, v. 1, p. 2-12, 2013. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/349>. Acesso em: 30 jun. 2023.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. *E-book*.

SOARES, Willys. Notícia sobre morte do cangaceiro Lampião. Disponível em: <http://sertaodesencantado.blogspot.com/2017/06/noticia-sobre-morte-do-cangaceiro.html>. Acesso em: 30 jun. 2023.

VILLELA, J. L. M. *Operação anti-cangaço: as táticas e estratégias de combate ao banditismo de Virgulino Ferreira, Lampião*. *Revista de Ciências Humanas*, Florianópolis, v. 25, p. 93-117, 1999.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *O inimigo no direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017. *E-book*.